



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

Tribunal: Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal - Juízo Local Criminal de Setúbal

Processo: 271/22.1T9STB

Relator: MARINA TORAIS DE OLIVEIRA

Descritores: CRIME DE DIFAMAÇÃO  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO

Data da decisão: 07-03-2024

Sumário:

- I. A incriminação constante do crime de difamação, visa tutelar duas ordens de interesses de bem jurídico que se exprimem pela honra e consideração.
- II. A essência do crime de difamação, designadamente por contraposição ao crime de injúria, consiste no facto de a imputação ser levada ao conhecimento de terceiros.
- III. A *honra* abrange o conjunto de valores éticos que cada pessoa possui, dizendo respeito ao património pessoal e interno de cada um; já a *consideração* é o reconhecimento que o indivíduo tem no meio social, a reputação, a forma como a sociedade o vê.
- IV. Porém, a ofensa à honra e consideração não pode ser perspectivada em termos estritamente subjectivos, ou seja, não basta que alguém se sinta atingido na sua honra, numa perspectiva interior/exterior, para que a ofensa exista. Na verdade, para se concluir que uma expressão é ou não ofensiva da honra e consideração é necessário enquadrá-la no contexto em que foi proferida, o meio a que pertencem ofendido/arguido, as relações entre eles, entre outros aspectos.
- V. Naturalmente o crime contra a honra tem um visado. Contudo, não são os sentimentos pessoais do visado que se devem tomar em consideração, mas apenas na medida em que serão objectivamente merecedores de tutela.
- VI. Quanto ao tipo objectivo, o crime de difamação contém dois elementos estruturais: um, a ofensa propriamente dita através (1) da imputação de



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

um facto ofensivo da honra de outrem (ainda que meramente suspeito), (2) por meio de formulação de um juízo de igual modo lesivo da honra de uma pessoa, (3) ou pela reprodução daquela imputação ou juízo; o segundo elemento exige que as condutas descritas se não façam directamente ao ofendido, mas se levem a cabo dirigindo-se a terceiros.

- VII. No que respeita ao elemento subjectivo do tipo de crime, trata-se de um crime que admite qualquer modalidade de dolo (cf. artigos 13.º e 14.º, do Código Penal), não obstante não ser exigível um dolo específico, um propósito de ofender a honra e consideração de alguém.
- VIII. Concretamente, e porque por norma, como ocorre no caso dos autos, o direito ao bom-nome e reputação – com consagração constitucional no artigo 26.º – conflitua com o princípio constitucional da liberdade de expressão expresso no artigo 37.º, o qual se traduz no direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento, bem como o direito de informar, sem impedimentos ou discriminações.
- IX. Este direito tem uma grande amplitude, permitindo que se emitam juízos desfavoráveis, contundentes, críticas, embora sujeito a limites, designadamente, o respeito devido à honra e dignidade.
- X. Porém, os direitos ao bom-nome e reputação e à livre expressão, que têm, em princípio, igual valor não podem ser entendidos em termos absolutos e, em caso de conflito, têm de ser harmonizados nas circunstâncias concretas.
- XI. Tem sido Jurisprudência constante do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que *«a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de todas as sociedades democráticas, sendo uma das condições primordiais para o seu progresso e para o desenvolvimento de cada um.»* Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe uma «sociedade democrática». *«os limites da crítica admissível são mais amplos em relação a um homem político, agindo na sua qualidade de personalidade pública»* do que em relação a um simples cidadão. Assim o é porque *“o homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus factos e gestos, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos»*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

- XII. O comentário foi redigido pelo Arguido, enquanto cidadão e político, no exercício de uma liberdade que lhe assiste e que, ainda que se equacionasse que a mesma foi efectivamente dirigida ao Assistente, tratar-se-ia de um destinatário político, e não o mero cidadão ou a sua vida pessoal.
- XIII. De facto, como se referiu supra não basta que alguém se sinta atingido na sua honra, numa perspectiva interior/exterior, para que a ofensa exista. Ou seja, não são os sentimentos pessoais do Assistente que se deve tomar em consideração, mas apenas na medida em que serão objectivamente merecedores de tutela, o que, de todo o modo, como se disse, não se concebe tal tutela neste caso.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

\*

**SENTENÇA**

\*

I. **Relatório**

O Ministério Público acusou em processo comum e com intervenção do Tribunal Singular:

**AA**, filho de **BB** e de **CC**, natural de ..., nascido a .../.../1970, divorciado, técnico de qualidade, titular do cartão de cidadão n.º ..., residente na Rua ..., melhor identificado no TIR de fls. 33,

Pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de difamação agravada**, previsto e punido pelos artigos 180.º, 183.º, n.º 1, alínea a), e 184.º, do Código Penal, por referência à alínea l) do n.º 2, do artigo 132.º, do mesmo diploma legal, pelos factos constantes da acusação de fls. 104 e seguintes, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

\*

O ofendido **DD** requereu a sua constituição como assistente (cf. fls. 122 e ss.), tendo sido admitida a sua intervenção nos presentes autos nessa qualidade por despacho proferido a 09.05.2023 (cf. fls. 245).

\*

O ofendido **DD**, ora Demandante, veio deduzir pedido de indemnização civil contra o Arguido **AA**, ora Demandado, peticionando a sua condenação no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 1.000,00 (cf. fls. 122 e ss.).

Para fundamentar a sua pretensão alega, em síntese, que os factos em apreço causaram um grande transtorno pessoal e profissional.

O pedido de indemnização civil foi admitido por despacho proferido a 25.09.2023 (cf. fls. 271).

\*

O Arguido requereu a abertura de instrução, com os fundamentos que se dão por integralmente



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

reproduzidos (cf. fls. 177 e ss.).

Por decisão instrutória proferida a 15.06.2023, o Arguido foi pronunciado para julgamento pela prática do crime pelo qual vinha acusado (cf. fls. 260 e ss.).

\*

O Arguido apresentou contestação à acusação pública e ao pedido de indemnização civil, aduzindo fundamentos de facto e de Direito, os quais se dão por integralmente reproduzidos, arrolou testemunhas e requereu outros meios de prova (cf. fls. 273 e ss.).

\*

O julgamento decorreu na presença do Arguido, com observância do formalismo legal, conforme se alcança do teor da acta de julgamento.

**II. Saneamento**

Mantêm-se válidos os pressupostos processuais da instância verificados no despacho proferido a 25.09.2023 (cf. fls. 271).

**III. Fundamentação de Facto**

**Factos provados**

Realizada a audiência de julgamento, com relevância para a decisão da causa, o Tribunal considerou provados os seguintes factos:

Da acusação

1. O ofendido DD é Vereador da ... responsável pelo ..., pelo menos desde o ano de 2020.
2. No desempenho das funções que lhe estavam atribuídas DD promoveu no mês de Junho de 2021, entre outras, a realização da Prova *Olympic Marathon Swim Qualifier*, prova de natação em águas abertas, e a vinda ao ...” pertencente à “...” que integra na sua tripulação três navegadores portugueses, que acabara de vencer a “*Ocean Race Europe*” e iria participar em 2022 na competição denominada “*Ocean Race*”.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

3. Visava a visita daquele veleiro a ... a possibilidade de facultar a jovens de diversas escolas de vela o contacto com a embarcação, através de visitas e participação em alguns pequenos períodos de navegação, o que se veio a concretizar no dia .../.../2021.
4. Nessa data realizou-se, como programado, um período de navegação, denominado “...”, destinado ao Município e outras entidades institucionais, no qual o ofendido DD participou na qualidade de representante do Município.
5. Nessa ocasião, o Dr. EE tirou uma fotografia ao Assistente com as duas pessoas que o acompanhavam, FF e GG, tendo este último postado na sua página de perfil da rede social Instagram, tal fotografia com um agradecimento pelo convite à sua participação na ....
6. No dia .../.../2021, o arguido, utilizando a sua página de perfil da rede social Facebook denominada “AA” partilhou tal publicação e postou um comentário com os seguintes dizeres “*Nesta foto podemos ver a cumplicidade de um Vereador da ... com os proprietários da .... Expropriação? Processos em Tribunal? Negociações? Acorda ....*”
7. A afirmação efectuada pelo arguido no seu comentário supra descrito não corresponde à verdade, porquanto o ofendido na fotografia em causa está junto dos dois amigos que tiveram a oportunidade de o acompanhar na ... e não são proprietários da ....
8. A ..., proprietária do veleiro em causa, estará, como o nome indica, ligada à família ..., família esta que, através da ...”, era indicada como proprietária da ....
9. Tal ...”, estava, à data dos factos, a ocupar o conhecido ..., contíguo à propriedade ..., e a impedir o seu uso público, o que causou revolta da população, actuação que a ... manifestou não aceitar, assumindo publicamente o compromisso de utilizar todos os meios ao seu alcance para garantir o uso público daquele espaço de recreio e lazer.

*Da contestação à acusação pública*

10. Arguido e Assistente são ambos eleitos por partidos políticos e ambos com funções autárquicas no presente mandato, iniciado em Outubro de 2021, no ....
11. O Arguido é eleito da ... e o Assistente Vereador na ....



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

12. O Arguido é eleito pelo ..., partido de que é militante há vários anos; O Assistente é eleito pela ....
13. Arguido e Assistente já exerciam funções autárquicas, nos mesmos órgãos a que hoje pertencem, no mandato anterior, ou seja, entre 2017 – 2021.
14. Na sequência do descrito no ponto 9), tal envolveu várias notícias nos jornais regionais e nacionais.
15. Aliás, neste mandato autárquico já foi constituída, no âmbito do órgão ..., uma Comissão Eventual para apreciação das questões da ....
16. O arguido não visou no seu comentário o Assistente, nem o seu comportamento individual, nem pretendeu visar a sua honorabilidade e dignidade.
17. Por reporte ao ponto 5), a ... é identificada nessa publicação.
18. Considerando o facto descrito no ponto 9), o Arguido questionou, em jeito de retórica, as reais intenções do Município, denunciando uma actuação política deste órgão.
19. As eleições autárquicas foram realizadas a 26 de Setembro de 2021.

*Das condições pessoais do Assistente:*

20. O Assistente é assistente social de formação, sendo actualmente vereador da ..., auferindo um salário mensal de € 2.500,00.
21. O Assistente é licenciado em serviço social, tendo frequência de mestrado na mesma área.
22. Vive com a companheira e com 3 crianças com 9, 12 e 14 anos de idade, em casa própria, pela qual pagam uma prestação bancária de € 1.000,00 mensais.
23. A companheira trabalha na ... e auferem um rendimento mensal de € 1.800,00.
24. Para além das despesas necessárias à subsistência do agregado familiar, o Arguido não tem despesas avultadas.
25. O Assistente não recebe qualquer abono por parte do Estado.

*Das condições pessoais do Arguido:*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

26. O Arguido é analista de laboratório na empresa ..., auferindo um salário de cerca de € 1.560,00.
27. O Arguido tem frequência universitária na área dos recursos humanos.
28. O Arguido vive com a companheira, em casa própria, pela qual pagam uma prestação bancária no valor mensal de cerca de € 430,00.
29. A companheira trabalha na restauração e auferir um rendimento mensal de cerca de € 900,00.
30. Para além das despesas necessárias à subsistência do agregado familiar, o Arguido não tem despesas avultadas.
31. Não tem filhos, nem recebe qualquer abono por parte do Estado.
32. O Arguido não tem antecedentes criminais registados.

**Factos não provados**

Realizada a audiência de julgamento, com relevância para a decisão da causa, o Tribunal não considerou provados os seguintes factos:

Da acusação

- a. Pretendeu o arguido, com o citado comentário à fotografia publicada no Facebook afirmar que a actuação do ofendido e a alegada cumplicidade com os proprietários da ..., era contrária às declarações de intenção manifestadas pelo Órgão do Município para defesa do uso público do ...
- b. Ao redigir tal comentário, pretendeu o arguido atingir a imagem de DD, enquanto Vereador da ..., pondo em causa a sua honestidade e seriedade no desempenho das suas funções, considerando-o conivente com interesses privados em colisão com os interesses públicos que lhe cumpria defender.
- c. Com a descrita conduta pretendeu o arguido, o que conseguiu, atingir DD, que sabia ser Vereador da ..., na respetiva honorabilidade, dignidade e consideração, tanto pessoal como profissional.





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

- d. Sabia o arguido que a afirmação que propalava não correspondia à verdade e que as pessoas que a fotografia retratava não eram proprietários da ..., e não diligenciou por confirmar a identidade das mesmas.
- e. Sabia que o teor do comentário em causa extravasava o direito à crítica garantido numa sociedade democrática, resvalando para a formulação de imputações de factos e juízos ofensivos da honra e consideração de DD enquanto Vereador da ....
- f. O arguido sabia igualmente que o meio por si utilizado - Internet e redes sociais - facilitava a divulgação do conteúdo de tais juízos e imputações e que a referida publicação era lida/consultada por um número indeterminável de pessoas.
- g. O arguido agiu sempre livre deliberada e conscientemente, sabendo que tal conduta lhe estava vedada por lei e tendo capacidade de determinação segundo as legais prescrições, ainda assim não se inibiu de a realizar.

Da contestação à acusação pública

- h. Estão pendentes, aparentemente, vários procedimentos de contra-ordenação por violação de normas de licenciamento.
- i. Por reporte ao facto contante no ponto 15), o relatório final terá sido apreciado na última sessão da ..., de 24 de Fevereiro de 2023.
- j. O Arguido não sabia quem eram as pessoas que ladeavam o cidadão DD.

Do pedido de indemnização civil deduzido nos autos

- k. O comentário descrito no ponto 6) provocou transtorno pessoal e profissional no Assistente, colocou em causa a sua honorabilidade e colocou em risco a seriedade e isenção, causando-lhe perturbação e sofrimento.

\*

Com relevância para a decisão da causa não ficaram por provar quaisquer outros factos.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

**Motivação da decisão sobre a matéria de facto**

O Tribunal formou a sua convicção, no que concerne aos factos provados, tendo por base a análise global e a valoração crítica da prova produzida e examinada em audiência de julgamento, à luz do estatuído no artigo 127.º, do Código de Processo Penal, nomeadamente no depoimento das testemunhas, em função das razões de ciência, das certezas e ainda das lacunas, contradições, hesitações, inflexões de voz, (im)parcialidade, serenidade, coerência do raciocínio e de atitude e sentido de responsabilidade manifestados, que transpareceram em audiência, aliado às regras da experiência comum e à livre convicção do julgador.

Em sede de audiência de julgamento, o Arguido pretendeu prestar declarações, tendo confirmado, em suma, a factualidade descrita nos pontos 1) a 19).

Assim, o mesmo confirmou que, de facto, republicou a fotografia constante de fls. 6 dos autos e que foi o próprio que escreveu o comentário descrito no ponto 6) da matéria de facto, tendo, no entanto, explicado o devido contexto e objectivo.

Assim, o Arguido circunstanciou tal comentário, explicando o clima de insatisfação dos setubalenses quanto à vedação do acesso público ao ... – inserido na ..., propriedade da empresa ..., detida pela família ... –, concomitantemente com os anúncios públicos por parte do executivo da ... em expropriar o referido Parque, o que não teria respaldo em acções públicas e concretas por parte deste órgão e que motivou tal comentário, pretendendo com o mesmo, nas palavras do Arguido, pressionar politicamente o executivo quanto à resolução desta questão.

Manifestou ainda que, na referida fotografia de fls. 6, consta um vereador numa embarcação pertencente à família ..., e que foi neste contexto específico de insatisfação popular, debate político e de prenúncios públicos de expropriação do referido Parque, que motivou o referido comentário, por lhe parecer politicamente incoerente a referida fotografia em face da posição do executivo perante a questão da .... Mais referiu que o referido comentário surgiu no período após o acto eleitoral de dia 26.09.2021.

Para apuramento da referida factualidade mais se atentou nas declarações do Assistente, e bem assim no depoimento das testemunhas HH, II, JJ, KK e LL, que a confirmaram, em conjugação com a prova documental junta aos autos, a saber: a fotografia de fls. 6, *posts* de fls. 49 a 51 e



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

notícias de fls. 52 a 62, e 139v a 144.

Ouvido o Assistente DD, o mesmo circunstanciou a iniciativa descrita nos pontos 2) a 4), tendo, igualmente, confirmado a situação litigiosa entre a ... e o ..., não sabendo, contudo se, à data, já existiam processos públicos contra os proprietários do mesmo, designadamente de expropriação. Por seu turno, a testemunha MM, organizador do evento em apreço, asseverou que não há qualquer ligação entre a fotografia e a ..., afirmando, não obstante, que o comentário foi uma insinuação insultuosa e que ficou estupefacto com o mesmo, não sabendo, contudo, explicar o motivo de tal estupefacção, apesar de instado para o efeito.

Por sua vez, HH, actualmente aposentado, tendo já sido Presidente da ..., referiu que tomou conhecimento da publicação pelo jornal setubalense, das manifestações públicas pelo acesso ao parque de merendas, e bem assim que o Assistente se sentiu incomodado e ofendido com a publicação.

Colhido depoimento à testemunha II, o mesmo apresentou um depoimento credível e coerente, tendo confirmado que viu a publicação em apreço, que o debate quanto ao acesso ao parque de merendas da ... era intenso e que este foi tema de campanha eleitoral.

Por seu turno, a testemunha JJ confirmou que a publicação ocorreu poucos dias após as eleições autárquicas e que era um período agitado, do ponto de vista político, particularmente o assunto da quinta da comenda era um assunto sensível. Explicou ainda que, em relação à fotografia em apreço, a embarcação constante da mesma é propriedade da família ... e que todo o circunstancialismo levou à criação de uma comissão eventual, a qual liderou. Disse por fim que a crítica do Arguido é uma crítica de carácter político, e que o órgão visado sempre foi a ....

Por sua vez, a testemunha KK explicou circunstanciadamente que, no mandato de 2017 a 2021, surgiu a questão da ... e que o conflito com os proprietários era assumido pelo executivo, motivo pelo qual se gerou, internamente no partido, alguma confusão aquando da notícia do vereador a bordo da referida embarcação.

Por fim a testemunha LL referiu ter tomado conhecimento da publicação, expressando estranheza em face do litígio à data existente entre o executivo e a família ..., quanto à fotografia de um vereador numa embarcação pertencente à família.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

Colhido depoimento à testemunha NN, a mesma referiu não ter conhecimento directo dos factos em apreço.

Em face do que deixou referido o Tribunal concluiu pela comprovação da factualidade ora em análise porquanto, desde logo, nenhuma prova foi feita no sentido da sua infirmação. Conforme acima se demonstrou, toda a prova, quer testemunhal, quer documental foi no sentido coincidente, pelo que não restaram dúvidas quanto à mesma.

Já assim não sucede quanto aos factos constantes das alíneas a) a g) porquanto de facto as declarações do Arguido, atendendo ao contexto explicitado por aquele, que se tomou como credível e coerente com a normalidade social e normalidade no discurso político-partidário – e corroborado pela demais prova testemunhal e documental a que acima se aludiu e que aqui se dá por integralmente reproduzida por economia processual – lograram convencer o Tribunal de que o mesmo não pretendeu visar o Assistente, nem atingir a sua honra e imagem.

As condições pessoais, económicas e familiares do Arguido e do Assistente vertidas nos pontos 20) a 32) apuraram-se com base nas declarações que prestaram em audiência de julgamento, que o Tribunal reputou por credíveis.

A ausência de antecedentes criminais referida no ponto 33) resulta da análise do certificado de registo criminal do arguido constante de fls. 306v.

No que respeita à factualidade constante nas alíneas h) a j) da matéria de facto não provada, a mesma resulta da circunstância de não ter sido produzida prova que permita concluir pela sua verificação uma vez que tal factualidade não resulta das declarações do Arguido, do Assistente, do depoimento das testemunhas ouvidas em sede de audiência de julgamento, nem da prova documental junta aos autos.

No que respeita à factualidade constante na alínea k) da matéria de facto não provada, a mesma resulta da dúvida que o Tribunal não conseguiu superar acerca da sua verificação porquanto, não obstante ter sido genericamente mencionada pelo Assistente, e asseverada pela testemunha MM, certo é que, em termos factuais nada foi efectivamente concretizado. De facto, nem o próprio Assistente logrou concretizar em que medida tal comentário colocou a sua honra, seriedade e isenção em sério e efectivo risco e, em que medida em que tal lhe causou sofrimento. Por seu



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

turno, também a testemunha OO, e não obstante várias vezes instado para o efeito, o mesmo apenas logrou dizer que o Assistente manifestou incómodo pelo comentário na referida fotografia, não logrando concretizar o impacto efectivo, político e pessoal, na vida do Assistente, impacto esse que assevera que, inclusivamente, ainda hoje se mantém.

IV. **Enquadramento jurídico-penal**

O Arguido AA vem acusado da prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de difamação agravada**, previsto e punido pelos artigos 180.º, 183.º, n.º 1, alínea a), e 184.º, do Código Penal, por referência à alínea l) do n.º 2, do artigo 132.º, do mesmo diploma legal.

Dispõem os referidos normativos legais, o seguinte:

«**Artigo 180.º**

**Difamação**

1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

**Artigo 183.º**

**Publicidade e calúnia**

1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação;  
ou,  
(...)

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

**Artigo 184.º**

**Agravação**

As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

**Artigo 132.º**

**Homicídio qualificado**

(...)

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

(...)

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;

(...))»

A incriminação constante do artigo 180.º, acima transcrito, visa **tutelar** duas ordens de interesses



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

de bem jurídico que se exprimem pela honra e consideração. Distingue-se do crime de injúria, desde logo, porque no crime de injúria as imputações são feitas na presença do ofendido, ao passo que no crime de difamação, as imputações são feitas perante terceiros e sem a presença do ofendido.

A essência do crime de difamação, designadamente por contraposição ao crime de injúria, consiste no facto de a imputação ser levada ao conhecimento de terceiros.

Não há dúvidas que *«o ponto nevrálgico da difamação se centra (...) na imputação a outrem de factos ou juízos desonrosos efectuada, não perante o próprio, mas dirigida, veiculada através de terceiros»*, assim, José de Faria Costa (*in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, 2.<sup>a</sup> edição, p. 912).

A *honra* abrange o conjunto de valores éticos que cada pessoa possui, dizendo respeito ao património pessoal e interno de cada um; já a *consideração* é o reconhecimento que o indivíduo tem no meio social, a reputação, a forma como a sociedade o vê.

Porém, a ofensa à honra e consideração não pode ser perspectivada em termos estritamente subjectivos, ou seja, não basta que alguém se sinta atingido na sua honra, numa perspectiva interior/exterior, para que a ofensa exista. Na verdade, para se concluir que uma expressão é ou não ofensiva da honra e consideração é necessário enquadrá-la no contexto em que foi proferida, o meio a que pertencem ofendido/arguido, as relações entre eles, entre outros aspectos (neste sentido *vide* Professor Beleza dos Santos, *in Algumas Considerações Jurídicas sobre Crimes de Difamação e de Injúria*, RLJ ano 92, n.º 3152, pp. 167 e ss)

Ou seja, naturalmente o crime contra a honra tem um visado. Contudo, não são os sentimentos pessoais do visado que se devem tomar em consideração, mas apenas na medida em que serão objectivamente merecedores de tutela.

Quanto ao **tipo objectivo**, o crime de difamação contém dois elementos estruturais: um, a ofensa propriamente dita através (1) da imputação de um facto ofensivo da honra de outrem (ainda que meramente suspeito), (2) por meio de formulação de um juízo de igual modo lesivo da honra de uma pessoa, (3) ou pela reprodução daquela imputação ou juízo; o segundo elemento exige que as condutas descritas se não façam directamente ao ofendido, mas se levem a cabo dirigindo-se a



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

terceiros.

No que respeita ao **elemento subjectivo** do tipo de crime, trata-se de um crime que admite qualquer modalidade de dolo (cf. artigos 13.º e 14.º, do Código Penal), não obstante não ser exigível um dolo específico, um propósito de ofender a honra e consideração de alguém (neste sentido, o Acórdão STJ de 1-7-87, BMJ n.º 369, p. 593).

O legislador criminal consagrou no artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal, condutas que, abstractamente integrariam a previsão legal do n.º 1, mas que, por terem subjacentes motivos sérios e de grande relevo, se devem considerar não puníveis.

Por fim, nos termos dos artigos 183.º e 184.º, do Código Penal, as penas são superiores (nos limites que aí se fazem constar) se a ofensa for praticada através de meios que facilitem a sua divulgação – como é o caso paradigmático das redes sociais – e se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2, do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, aí se incluindo membros de órgão das autarquias locais.

Concretamente, e porque por norma, como ocorre no caso dos autos, o direito ao bom-nome e reputação – com consagração constitucional no artigo 26.º – conflitua com o princípio constitucional da liberdade de expressão expresso no artigo 37.º, o qual se traduz no direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento, bem como o direito de informar, sem impedimentos ou discriminações.

Este direito tem uma grande amplitude, permitindo que se emitam juízos desfavoráveis, contundentes, críticas, embora sujeito a limites, designadamente, o respeito devido à honra e dignidade.

Porém, os direitos ao bom-nome e reputação e à livre expressão, que têm, em princípio, igual valor não podem ser entendidos em termos absolutos e, em caso de conflito, têm de ser harmonizados nas circunstâncias concretas.

Nesta matéria seguimos, de muito perto, o Acórdão Tribunal da Relação do Porto, Relatora Maria Luísa Arantes, processo n.º 6253/17.8T9VNG.P1, de 29.04.2020 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Consagra o artigo 10.º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o seguinte:

«ARTIGO 10.º





**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.»

Tem sido Jurisprudência constante do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que «a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de todas as sociedades democráticas, sendo uma das condições primordiais para o seu progresso e para o desenvolvimento de cada um.» Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe uma «sociedade democrática». «“os limites da crítica admissível são mais amplos em relação a um homem político, agindo na sua qualidade de personalidade pública” do que em relação a um simples cidadão (§ 30, ii). Assim o é porque “o homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus factos e gestos, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos» (vide, entre outros, TEDH de 28/9/2000, no caso Lopes Gomes da Silva c. Portugal, de 30/3/2004, no caso Radio France e outros c. França).

Ora, uma das manifestações da liberdade de expressão é o direito que cada pessoa tem de exercer o direito de crítica, nomeadamente, a nível político.

Retomando ao caso dos autos.

Resultou demonstrado que o Arguido partilhou uma publicação com a fotografia em apreço nos autos e postou o seguinte comentário: *«Nesta foto podemos ver a cumplicidade de um Vereador*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

*da ... com os proprietários da .... Expropriação? Processos em Tribunal? Negociações? Acorda ....».*

Mais resultou demonstrado que o referido comentário foi realizado a .....2021, pouco mais de uma semana após as eleições autárquicas desse ano, e bem assim que o mesmo se insere num contexto de discussão pública e política de um tema sensível na comunidade setubalense – cf. pontos 7) a 9), 14), 17) e 18) da matéria de facto provada.

Contudo, e conforme resulta das alíneas a) a g) da matéria de facto não provada, não resultou demonstrado que o Arguido tivesse pretendido atingir a imagem de DD, enquanto Vereador da ..., pondo em causa a sua honestidade e seriedade no desempenho das suas funções.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, o comentário *sub judice* encontra-se balizado, desde logo, no tempo, sendo revelante o contexto de rescaldo das eleições autárquicas e de discussão pública quanto ao acesso ao ... na ..., e em termos subjectivos, ou seja:

- A fotografia foi retirada num evento político;
- O Assistente encontrava-se nesse local na qualidade de vereador;
- O comentário foi redigido pelo Arguido, enquanto cidadão e político, no exercício de uma liberdade que lhe assiste e que, ainda que se equacionasse que a mesma foi efectivamente dirigida ao Assistente, tratar-se-ia de um destinatário político, e não o mero cidadão ou a sua vida pessoal. Como escreveu Manuel da Costa Andrade, «*a fronteira do permitido só é ultrapassada quando a valoração negativa deixa de dirigir contra a específica pretensão de mérito – como seja a imagem construída de forma mais ou menos planificada de um político ou de uma empresa – para atingir directamente a substância pessoal*» (in *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, Coimbra Editora, p 266).

De facto, e ainda que se admitisse que tal expressão/comentário visasse o próprio Assistente – ao invés do próprio executivo do Município e da sua actuação política: fotografia *versus* prenúncio público de expropriações do executivo aos proprietários da ... (cf. facto 18)) – é claro que uma pessoa com assento político como o Assistente, exercendo um cargo público, expondo-se num acto público e político – cf. ponto 5) da matéria de facto provada –, estará sempre sujeita a uma maior exposição, que tem como consequência directa e necessária um maior escrutínio e crítica,



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

a que estará, necessariamente – e como não pode deixar de ser num Estado de Direito Democrático – a coberto da liberdade de expressão constitucionalmente garantida, que não pode deixar de ter o seu apogeu máximo em sede de debate político.

Ainda que assim não fosse, e salvo melhor opinião e muito respeito por posições divergentes, não se vislumbra, em qualquer trecho do comentário, qualquer expressão grosseira, injuriosa ou ofensiva que se aproximasse, minimamente, dos limiares da dignidade penal que a incriminação exige.

De facto, como se referiu *supra* não basta que alguém se sinta atingido na sua honra, numa perspectiva interior/exterior, para que a ofensa exista. Ou seja, não são os sentimentos pessoais do Assistente que se deve tomar em consideração, mas apenas na medida em que serão *objectivamente* merecedores de tutela, o que, de todo o modo, como se disse, não se concebe tal tutela neste caso.

Por todo o exposto outra não poderá ser a solução que não absolver o Arguido AA da prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de difamação agravada, previsto e punido pelos artigos 180.º, 183.º, n.º 1, alínea a), e 184.º, do Código Penal, por referência à alínea l) do n.º 2, do artigo 132.º, do mesmo diploma legal.

**Do pedido de indemnização civil**

O ofendido DD, ora Demandante, veio deduzir pedido de indemnização civil contra o Arguido AA, ora Demandado, peticionando a sua condenação no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 1.000,00.

Para fundamentar a sua pretensão alega, em síntese, que os factos em apreço causaram um grande transtorno pessoal e profissional.

Determina o artigo 129.º do Código Penal que a indemnização por perdas e danos, de qualquer natureza, que emergem da prática de um crime é regulada quantitativamente e nos seus pressupostos pela lei civil.

Conforme resulta do teor deste preceito, em conjugação com as regras gerais de responsabilidade civil, o pedido de indemnização civil só se pode fundar em danos que, por sua vez, sejam



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

decorrentes de crime.

Assim, procedendo à subsunção dos factos provados, há que apreciar se a obrigação de indemnizar existe por parte do arguido, em virtude de responsabilidade extracontratual deste, a aferir face ao disposto no artigo 483.º, do Código Civil.

Conforme muito bem ensina Menezes Leitão (*Direito das Obrigações – Volume I – Introdução. Da constituição das obrigações*, Almedina, 13.ª Edição, 2016, pp. 256 e ss.), são cinco os pressupostos da responsabilidade civil subjectiva: (1) facto voluntário do agente dominável ou controlável pela vontade humana; (2) ilicitude do facto, sendo esta entendida como a reprovação da conduta do sujeito, que pode consistir na violação de direitos subjectivos alheios, ou noutras disposições legais destinadas a proteger interesses alheios; (3) culpa, enquanto juízo de censura ao agente por ter adoptado a conduta que adoptou quando, segundo o comando legal, estaria obrigado a adoptar conduta diferente; (4) dano sofrido pelo lesado, cujo conceito encerra um sentido naturalístico e normativo, ou seja, nas palavras de Menezes Leitão, «*frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica*» (*ob. cit.*, p. 297); (5) nexó de causalidade, que se revela no juízo de imputação objectiva do dano enquanto decorrência de um facto concreto que lhe deu causa.

Assim, e conforme assinala Galvão Telles (*Direito das Obrigações*, Coimbra Editora, 7.ª Edição Reimpressão, pp. 208 e ss.), a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos sofridos por alguém, sendo utilizada a expressão «indemnização», porquanto se procura *indemne* dos prejuízos resultantes, reconstituindo a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento causador (cf. artigo 562.º, do Código Civil).

No que concerne aos danos não patrimoniais esclarece o artigo 496.º, n.ºs 1 e 4, primeira parte, do Código Civil que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo que o montante da indemnização é fixado equitativamente pelo Tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias relativas à limitação da indemnização no caso de mera culpa, que *in casu*, não relevam.

Nesta medida, nem todos os danos não patrimoniais são atendíveis pelo Tribunal, pelo que meros incómodos não justificam a compensação ao lesado, por não atingirem o grau de gravidade



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

imposto por lei.

Retomando.

Verificando-se o que resultou demonstrado nos autos e, particularmente, aquilo que não resultou demonstrado – cf. alínea k) da matéria de facto não provada –, desde logo improcederá tal pedido porquanto não resultou demonstrado qualquer transtorno pessoal, profissional, perturbação ou sofrimento sofrido pelo Assistente.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, conforme se disse, meros incómodos não justificam a compensação, por não atingirem o grau de gravidade imposto por lei, pelo que, no caso, de toda a forma, também não se verificaria.

Por fim, cabe apenas tecer mais umas breves considerações, em face do princípio da adesão que vigora no sistema processual penal.

Assim, por força do disposto, quer no artigo 71.º, quer no artigo 72.º, do Código de Processo Penal, a causa de pedir na acção cível conexa com a criminal é sempre a responsabilidade civil extracontratual, uma vez que se funda na prática de um crime e não no incumprimento contratual ou qualquer outra fonte de obrigações, como a responsabilidade civil contratual ou o enriquecimento sem causa.

Nesta medida, os pedidos de indemnização civil fundamentam-se na responsabilidade civil extracontratual, alicerçada na prática de crime.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de fixar jurisprudência no seguinte sentido: «*Se em processo penal for deduzido pedido civil que tenha por fundamento um facto ilícito criminal e se verificar absolvição do arguido (art.º 377.º, n.º 1, do CPP), este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual*» (cf. Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/99, in DR I-A, de 3 de Agosto de 1999).

Ora, impondo-se, outrossim, a absolvição do Arguido da prática do crime que lhe vem imputado, tal determinará, necessariamente a sua absolvição do pedido de indemnização civil contra si formulado nos presentes autos, já que o mesmo tem por fundamento a responsabilidade civil extracontratual fundada na prática de crime.



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

Ante o exposto, o Tribunal julga totalmente improcedente o pedido de indemnização civil e, em consequência, absolve o demandado AA do pedido.

**Da responsabilidade tributária**

Nos termos dos artigos 513.º e 514.º, do CPP, o arguido condenado em 1.ª instância é responsável pelo pagamento de taxa de justiça e dos demais encargos a que a sua actividade tiver dado lugar, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário.

A taxa de justiça *supra* mencionada varia entre as 2 (duas) e as 6 (seis) UC's no âmbito do processo comum, nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, e bem assim, da Tabela III, anexa ao mesmo diploma legal, ex vi artigo 524.º, do Código de Processo Penal.

**Custas decorrentes dos pedidos de indemnização civil**

No que respeita às custas civis, é o Assistente responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário e isenção a que haja lugar – cf. artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais.

V. **DECISÃO**

Pelo exposto, atentas as disposições legais e os fundamentos supramencionados, decide-se:

1. **Absolver o Arguido AA da prática de um crime de difamação agravada**, previsto e punido pelos artigos 180.º, 183.º, n.º 1, alínea a), e 184.º, do Código Penal, por referência à alínea l) do n.º 2, do artigo 132.º, do mesmo diploma legal;
2. **Julgar totalmente improcedente o pedido de indemnização civil deduzido pelo Assistente DD e, em consequência, absolver o demandado AA do pedido formulado;**
3. Condenar o Assistente DD a pagar as custas civis, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário ou isenção a que haja lugar (cf. artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento das Custas Processuais).

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**  
**Juízo Local Criminal de Setúbal**

Processo Comum Singular

Deposite (cf. artigos 372.º, n.º 5 e 373.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

\*

Registe e Notifique.

\*\*\*

07.03.2024

(Elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária, com assinatura electrónica, conforme disposto no artigo 19.º, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto)